PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0017-2026.

Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em vagas de garagem privativas, bem como estabelece diretrizes de infraestrutura mínima para recarga em novos empreendimentos, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado, no âmbito do Município de Fortaleza, o direito do condômino, do proprietário ou do possuidor legítimo de unidade autônoma de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico ou híbrido plug-in em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vagas não privativas, rotativas ou vinculadas a áreas comuns de uso coletivo, nem às instalações que importem intervenção estrutural, comprometimento da segurança ou alteração de áreas comuns sem as autorizações legalmente exigíveis.

Art. 2º. A instalação da estação de recarga individual observará, no mínimo:

I – Compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma e com a capacidade do sistema elétrico do empreendimento, quando aplicável;
II – Conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e com as normas técnicas da ABNT;
III – Execução por profissional ou empresa legalmente habilitada, com emissão de ART ou RRT, e apresentação de laudo ou declaração de conformidade do serviço;
IV – Adoção de dispositivos de proteção e segurança compatíveis com a instalação, conforme normas técnicas aplicáveis;
V – Observância das exigências de segurança contra incêndio, quando aplicáveis.

Art. 3º. O direito previsto nesta Lei é exercido mediante comunicação formal prévia à administração do condomínio, instruída com a documentação técnica mínima prevista no art. 2º, cabendo ao condomínio:

I – Acusar recebimento da comunicação;
II – Manifestar-se em prazo não superior a 15 (quinze) dias, podendo solicitar, de forma fundamentada, ajustes ou complementações estritamente necessários à segurança;;
III – Abster-se de impedir ou proibir genericamente a instalação, admitindo-se negativa apenas por justificativa técnica ou de segurança, devidamente motivada e documentada.

§ 1º A convenção condominial e/ou regulamento interno poderá disciplinar a forma de comunicação, padrões técnicos, procedimentos de execução e regras de responsabilização por eventuais danos e pelo consumo de energia, vedada a criação de exigências desproporcionais ou impeditivas do exercício do direito assegurado por esta Lei.

§ 2º Em caso de recusa imotivada ou discriminatória, o interessado poderá representar aos órgãos competentes do Município para fins de orientação, mediação e adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 4º. O custo integral da instalação, operação, manutenção e eventuais adequações necessárias ao sistema de recarga individual será de responsabilidade do interessado, inclusive quanto ao consumo de energia, devendo ser assegurada, sempre que tecnicamente viável, a individualização da medição.

Art. 5º. Os empreendimentos imobiliários com projetos protocolados para licenciamento e/ou aprovação municipal após a vigência desta Lei deverão prever, em seus projetos elétricos e de infraestrutura, capacidade mínima e condições de passagem de dutos/condutos que permitam a futura instalação de estações de recarga por condôminos ou usuários, conforme parâmetros técnicos a serem definidos em regulamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o caput deverá observar critérios de razoabilidade, segurança, normas técnicas aplicáveis e tipologia do empreendimento, podendo prever gradações por número de vagas e carga instalada.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar:

I – Os procedimentos administrativos de orientação e mediação previstos no § 2º do art. 3º;
II – Os parâmetros técnicos mínimos de infraestrutura para novos empreendimentos, nos termos do art. 5º;
III – A forma de integração das diretrizes desta Lei com normas urbanísticas, elétricas e de segurança vigentes no Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026

Priscila Pereira da Costa

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** visa assegurar, no âmbito do Município de Fortaleza, o exercício do direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos e híbridos plug-in em vagas privativas de garagem, bem como estabelecer diretrizes para que novos empreendimentos já sejam planejados com infraestrutura mínima compatível com a expansão da eletromobilidade.

A realidade da mobilidade urbana passa por transformação acelerada, com crescimento progressivo da frota eletrificada e aumento da demanda por pontos de recarga residenciais e comerciais. Em edifícios verticais, contudo, é recorrente a existência de conflitos e insegurança quanto à possibilidade de instalação individual, apesar de se tratar de medida que pode ser realizada às expensas do interessado e sob responsabilidade técnica, desde que observadas as normas de segurança aplicáveis.

A proposta busca conciliar o direito do condômino ao uso regular de sua vaga privativa com a proteção da coletividade condominial, fixando parâmetros mínimos de conformidade técnica, comunicação prévia e vedação de proibições genéricas ou recusas imotivadas, preservando-se a possibilidade de negativa somente quando houver justificativa técnica ou de segurança devidamente documentada.

Além disso, o Projeto estabelece diretriz de planejamento urbano para novos empreendimentos, a fim de reduzir custos futuros, evitar adaptações improvisadas e promover crescimento ordenado da infraestrutura elétrica necessária à recarga, com regulamentação técnica a cargo do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa avanço significativo para a modernização da infraestrutura urbana, a promoção da mobilidade sustentável e a segurança jurídica nas relações condominiais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

PRISCILA COSTA
Vereadora – PL